BANCO DO BRASIL — SERVIDOR — SERVIÇO MILITAR — OPÇÃO

— O servidor do Banco do Brasil, convocado para a prestação de serviço militar, pode optar pelos vencimentos do cargo civil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 17.336-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 125, de 3 de maio de 1956, encaminhando o Parecer n.º 47-Z, relativo aos direitos de empregado de Banco do Brasil, quando convocado para o serviço militar ou para está-

gio. Optação pelos vencimentos do Banco. "Aprovo. Publique-se. Em 28-5-56."

*

PARECER

I — Por sugestão do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, solicita-se o parecer desta Consultoria sôbre os direitos do servidor do Banco do Brasil convocado para o serviço militar ou para estágio, a saber, se pode optar pelos vencimentos do pôsto ou graduação ou pelos vencimentos, remuneração ou salário, a que tiver direito como civil.

A respeito, dispõe a legislação vigente:

"Decreto-lei n.º 4.271, de 17 de abril de 1942:

.....

Art. 13. É assegurado ao funcionário público federal, estadual ou municipal, que tenha sido convocado para estágio, o direito:

— ao cargo, função ou emprêgo que exerce ao iniciar o referido estágio, devendo, em conseqüência, ser reintegrado imediatamente ao terminar;

— à contagem ou averbação do tempo de serviço, durante o estágio;

— à opção pela remuneração do pôsto ou do cargo.

Parágrafo único. O aspirante a oficial convocado quando empregado em emprêsa ou estabelecimento particular, terá assegurado o seu lugar, desde que se apresente dentro de trinta dias após o licenciamento, não podendo advir para o mesmo nenhum outro prejuízo além da perda de vencimentos, ordenado, ou salário."

"Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951:

Art. 320. Ao servidor público federal, estadual, municipal ou territorial, convocado para o serviço militar ou para estágio, é facultado optar pelos vencimentos do pôsto ou graduação ou pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como civil.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo ao servidor das organizações e entidades que exerçam atividades por delegação do poder público, ou sejam por êste mantidas ou administradas.

§ 2.º A opção não abrange as vantagens que devam caber ao militar de que trata êste artigo."

Na hipótese discutida no processo, o Aspirante da Reserva da 2.ª Classe Alcir Pereira da Silva, empregado no Banco do Brasil, tendo sido convocado para o estágio regulamentar, optou pelos vencimentos que percebia no Banco, com fundamento no § 1.º do art. 320, transcrito, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Ao requerimento, respondeu o estabelecimento, conforme *memorandum* junto ao processo, que ao servidor sòmente seriam assegurados dois terços dos proventos, se comprovasse que, pelo Ministério da Guerra, estava recebendo a etapa ou outras vantagens previstas em lei.

O parecer do Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Guerra foi no sentido de que, apesar de suas atividades simplesmente bancárias, o Banco do Brasil pode ser considerado um desdobramento do serviço público, porque exerce importantes serviços públicos que lhe confia a União, estando, assim, obrigado ao pagamento dos vencimentos a seu empregado, que por êstes optou.

Eis os principais tópicos do citado parecer:

"Na verdade, porém, o Banco do Brasil ora desempenha funções intimamente relacionados com os interêsses do Estado, ora opera como qualquer estabelecimento bancário. Mas exatamente pelo primeiro aspecto, como desdobramento do serviço público, é que está o Banco do Brasil, no que tange ao seu pessoal, sujeito a restrições várias, inclusive aquela que impede a acumulação (arts. 188 e 189, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis).

.....

7. Concluimos, assim, pela inclusão do Banco do Brasil entre aquelas entidades que exercem atividades por delegação do Poder Público, razão por que estarão os seus servidores amparados pelo art. 320, § 1.º, do C. V. V. M.

8. Envolve, contudo, o assunto, matéria de interêsse geral da Administração pública, em que, aliás, funciona como parte estabelecimento não subordinado a êste Ministério. Na hipótese, portanto, de estar o Exmo. Sr. Ministro de acôrdo com o mérito do nosso parecer, caso será de submeter-se o mesmo à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que provàvelmente se dignará de submeter o assunto ao exame do Exmo. Senhor Consultor Geral da República, co-

mo convém, tendo em vista a extensão do caso."

II — Efetivamente, o Banco do Brasil exerce relevantes funções públicas delegadas pelo Estado e, de tal sorte relevantes que elas assumem parte preponderante do grande estabelecimento.

O Banco do Brasil, hoje, é "verdadeiro departamento financeiro do Govêrno", para repetirmos expressão do Ministro Castro Nunes, enunciada há mais de 10 anos passados, quando não eram tão empolgantes, tão assoberbantemente públicas as atribuições principais reservadas ao nosso principal estabelecimento de crédito.

Com efeito, o papel desempenhado pelo Banco através de suas carteiras, na emissão de moeda corrente e regulando o mercado de câmbio põe de manifesto a sua situação conspícua e inconfundível de emprêsa que exerce atividades públicas.

O Dr. Hugo Napoleão, em parecer emitido como Consultor Jurídico do Banco do Brasil, enumerou os serviços públicos executados por êste estabelecimento: "regula o mercado de câmbio; recebe em conta corrente os saldos do Tesouro; antecipa a receita necessária ao Tesouro Nacional; recolhe os saldos disponíveis das Delegacias Fiscais e Alfândegas; exerce funções de agente financeiro da União e cumpre acordos internacionais; exerce a fiscalização bancária; fiscaliza o comércio de ouro e pedras preciosas; recebe, estuda e encaminha os processos de reajustamento econômico e concordata agrária; constitui o fundo de resgate do papel-moeda; opera em redesconto, emitindo moeda corrente; difunde o crédito no território nacional, amparando e incentivando a agricultura, a indústria e o comércio; financia a Caixa de Mobilização Bancária; recebe em depósito os dinheiros das massas falidas; recebe em depósito ou consignações, compreendendo dinheiro de menores e incapazes, o dinheiro e valores cujo levantamento ou utilização depende de autorização judicial; financia o comércio internacional por meio de sua Carteira de Importação e Exportação; presta assistência financeira a entidades ou emprêsas incumbidas da realização de obras de utilidade pública e às indústrias de interêsse nacional; dirige os serviços executados, antes, pela extinta Comissão de Defesa Econômica." (*Revista de Direito Administrativo*, vol. II, Fasc. II, outubro de 1945, págs. 876-7).

Justificando a isenção de impostos concedida a êsse estabelecimento, escreveu o ilustre Consultor que goza o Banco "da aludida imunidade *porque exerce, por delegação do Govêrno federal, inúmeros serviços públicos*, muitos dos quais estranhos à finalidade bancária, porque está constituído em instrumento da Administração pública, necessário à realização das finalidades do Estado, necessário à execução de serviços públicos federais", para concluir:

"Enquanto o Banco do Brasil exercer, *por delegação, os serviços públicos que exerce* e enquanto vigorar aquêle dispositivo do art. 32, letra *c*, da Constituição federal, a imunidade de que goza, em relação a impostos estaduais e municipais, não poderá ser atingida por qualquer lei." (Rev. cit., loc. cit.)

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, em notável acórdão relatado por êsse luzeiro do direito e da jurisprudência nacional, que é o Ministro Orosimbo Nonato, apreciando a questão da isenção fiscal deferida ao Banco do Brasil, confirma que muitos dos serviços executados pelo estabelecimento são realmente serviços públicos:

"É o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista que, a par com a expansão de atividades bancárias comuns, *desempenha, também, serviços públicos*. E alguns de assinalada relevância, e grande momento, ligados à própria política financeira e econômica do Govêrno. Não constitui uma autarquia e, pôsto execute serviços públicos, não dispõe de faculdades próprias da Administração pública." (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 14, pág. 84).

Ora, segundo o § 1.º do art. 320 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, o servidor das organizações e entidades que exerçam atividades por delegação do poder público, tem os mesmos direitos do servidor público federal, estadual e municipal, quando convocado para o serviço militar ou para o estágio; pode optar pelos vencimentos do pôsto ou graduação ou pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como civil.

O Banco do Brasil, exercendo atividades por delegação do Poder Público, como se

mostrou, está incluído, ao parecer da Consultoria Geral da República, entre as pessoas a que se refere o § 1.º do art. 320 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares: está obrigado ao pagamento de vencimentos a seu servidor que por êles optar, quando convocado para o serviço militar ou para o estágio.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1956. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.